



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902291/2008-16
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20/03/2012
Assunto Resolução - Suspensão por Repercussão Geral
Recorrente MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para cobrança de PIS (fls. 03/18) e de COFINS (fls. 19/35), no período de 05/2002 a 12/2006. A ciência do lançamento foi dada ao contribuinte somente em 14/05/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 3385)

Segundo consta dos Autos de Infração e do Relatório de Fiscalização (fls. 38/41) **o lançamento tem por base diferenças apuradas entre as notas fiscais emitidas e o valor das bases indicadas nas respectivas DCTF's.** Foram juntados aos autos centenas de documentos, em especial planilhas demonstrativas da apuração da base de cálculo dos tributos lançados, cópias de notas fiscais, cópias de GIA's de ICMS, dentre outros.

Intimada do lançamento a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 3.394/3.407) na qual alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração por não constar do autos o Termo de Início de Fiscalização.

No mérito alega que as diferenças na base de cálculo do PIS e da COFINS, apuradas entre os valores que foram submetidos à tributação pela Recorrente, e aqueles apurados pela Fiscalização, referem-se aos valores devidos a título de ICMS (sobre cada operação de venda). A Recorrente excluiu tais valores da base de cálculo das contribuições por entender que não integram o faturamento, tributável pelo PIS e pela COFINS.

Alega, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros e multa sem prévia e exclusiva notificação, bem como a ilegalidade da multa por entendê-la confiscatória.

A DRJ manifestou-se pela manutenção integral do lançamento, em decisão assim ementada (fls. 3.440/3.446):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não invalida o lançamento uma eventual irregularidade na emissão do termo de início de

fiscalização, quando os objetivos visados pelo ato administrativo tenham sido alcançados. O Mandado de Procedimento Fiscal substitui o termo de início de fiscalização.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como tal o resultado da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Do faturamento só podem ser excluídos os valores expressamente previstos em lei, entre os quais não se inclui o ICMS, salvo se cobrado na modalidade substituição tributária.

MULTA E JUROS. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO CONFISCO. LANÇAMENTO AUTÔNOMO.

A multa está sujeita ao princípio da proporcionalidade entre a infração e a pena, no se lhe aplicando o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que são direcionajlos aos tributos. O lançamento da multa e dos juros, que são acessórios, deve ser realizado no mesmo auto de infração em que for lançado o tributo, que é o principal.

Lançamento Procedente.”

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 3.464/3.478), reiterando as alegações apresentadas em sua Impugnação.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia se refere, no mérito, à questão que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com status de repercussão geral, qual seja, a legalidade da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Neste particular, lembro que o art. 62-A do Regimento Interno do Carf (Ricarf) ¹ determina que os processos que se tratarem de matéria que estiver sob análise do Supremo Tribunal Federal em caráter de repercussão geral, não poderão ser julgados, a saber:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

“§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Ainda, a Portaria Carf nº. 1, de 2012, ao especificar quais processos deverão estar suspensos esclareceu:

“Art. 1º Determinar a observância dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos

em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

“Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.” - destaquei

No caso em apreço houve declaração expressa determinado o sobrestamento do feito, portanto, em relação a essa matéria, pelos termos da Portaria mencionada e independente do posicionamento pessoal desta relatora, descabe às instâncias administrativas a análise do processo, devendo o feito restar suspenso até que o plenário do STF decida definitivamente sobre a questão.

Desta feita, **opino pela suspensão do julgamento** do caso até decisão final do STF sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas